



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000012698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0000652-58.2010.8.26.0360, da Comarca de Mococa, em que é apelante AMANDA PERES DA SILVA, é apelado MILENE BALBESAN LUCIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NEVES AMORIM (Presidente) e JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

MARCIA TESSITORE
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

2ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 1131

APELAÇÃO nº 0000652-58.2010.8.26.0360

APELANTE: AMANDA PERES DA SILVA

APELADO: MILENE BALBESAN LUCIO

COMARCA: MOCOCA (2ª. VARA JUDICIAL)

JUIZ: GUILHERME FERNANDES CRUZ HUMBERTO

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTORA QUE ALEGA TER SOFRIDO HUMILHAÇÕES DECORRENTES DA DIVULGAÇÃO FEITA VIA E-MAIL EM SITES PORNOGRÁFICOS DE FOTOGRAFIAS DE CUNHO SEXUAL. SENTENÇA DE PROCEDENCIA MANTIDA, COM OBSERVAÇÃO QUANTO AO CÔMPUTO DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de (fls.96/106), cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 reais, além de arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apelou a ré (fls.118/123) visando à reforma do julgado. Em resumo, sustentou a fragilidade no que tange ao conjunto probatório, tendo se dado cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide. No mais, sustenta, repetidamente, não ser a autora do e-mail contendo as fotografias, mas apenas o transmitiu a terceiros. Caso mantida a condenação, deve haver redução da verba fixada a título de indenização.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls.132), sem apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Por primeiro, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa, dado que, ante a confirmação de ter transmitido a terceira pessoa o *e-mail* com as fotografias pornográficas (fls. 58), tem-se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Câmara de Direito Privado

por desnecessária a produção de qualquer outra prova, principalmente a testemunhal, na qual insiste a ré.

Pouco importa para caracterização da conduta lesiva não tenha sido a autora do *e-mail*, pois o dano configura-se com a simples divulgação das fotos eróticas.

Por segundo, e já abordando o mérito, o recurso não prospera.

Como já mencionado, o fato de ter a ré admitido a retransmissão das fotografias eróticas conduzem à certeza de sua responsabilidade pela eclosão do resultado danoso, independentemente de ter sido a criadora do *e-mail* que circulou em ambiente virtual.

De sua conduta resultou situação vexatória para a autora, identificada em *e-mail* intitulado “MILENA BANCO REAL MOCOCA”, de conteúdo evidentemente difamatório.

No caso em análise surge cristalina a leviandade inescusável da conduta da ré, sendo inafastável o decreto de procedência da ação.

No que tangem ao *quantum* arbitrado, de se levar em conta o que dispõe o art. 953 do CC/2002:

“Art. 953: A indenização por injúria, difamação ou calúnia, consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.”

Não há dúvida da gravidade da conduta lesiva da ré, impondo à autora pesada humilhação ao ver sua imagem divulgada na internet associada a fotos pornográficas.

Ao apreciar o recurso interposto contra sentença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Câmara de Direito Privado

de procedência de ação proposta pela autora em face de outra ré, assim se pronunciou a C. 7ª Câmara de Direito Privado deste Eg. Tribunal:

Configurado o dano moral sofrido, deve-se observar o nexo de causalidade e, ainda, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade para fixação do *quantum*, considerando, ainda, a condição econômica da ofensora, da ofendida e o bem jurídico lesado.

Convém ressaltar que a Apelada tinha conhecimento do mal que causava, mesmo sem intenção, ao repassar aquelas imagens pornográficas para terceiros com os dados da Apelada e ainda assim não hesitou em retransmitir.

O valor fixado (R\$ 1.000,00) não faz jus aos termos do artigo 944 do Código Civil, que dispõe que “**A indenização mede-se pela extensão do dano**” e, se quantificado através do número de pessoas que acessam rapidamente o conteúdo lançado no ambiente virtual, seria irrisório.

Portanto, o valor da indenização deve ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, de fato, a irresignação quanto aos juros moratórios comporta provimento, na medida em que deverão incidir a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ).” (Apelação nº 0000825-82.2010.8.26.0360 - Mococa – Rel. Ramon Mateo Júnior).

No mesmo sentido, em ação idêntica promovida pela autora, cujo recurso de apelação foi julgado pela C. 5ª Câmara de Direito Privado, a indenização foi majorada para R\$ 20.000,00 (Ap. nº 0000824-97.2010.8.26.0360 – Rel. Edson Luiz de Queiroz).

Assim é que, ante a gravidade dos fatos, a extensão do dano sofrido e em conformidade com o entendimento deste Tribunal de Justiça, entendo que a quantia de R\$ 6.000,00 não comporta redução, mas, ao contrário, teria sido até mesmo majorada caso tivesse havido insurgência da autora.

Por fim, observo, ainda, ser o caso de aplicação da Súmula 54 do STJ, para fazer constar que os juros de mora devem ser computados a partir do evento lesivo – 06/09/2009 e não da prolação da

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

2ª Câmara de Direito Privado

sentença.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso,
com observação quanto ao cômputo dos juros de mora.

MARCIA TESSITORE

RELATORA